



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido os itens 5.1.5 alínea b, item 5.3, 6.4.1, 6.4.4 e 7.1 do edital em comento.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou as contrarrazões no sentido de manter a inabilitação da empresa **AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Antagonicamente ao que alega o nobre Pregoeiro, todas as documentações necessárias para a ampla concorrência no supracitado certame licitatório, foram entregues, inclusive com a planilha correta e em conformidade com a legislação em vigor, e a despeito disto, foi sumariamente desclassificada com a justificativa que não merece prosperar.

Apresentamos o Balanço Patrimonial de 2019 com amparo na IN da RECEITA FEDERAL que informa a validade até 31 de julho de 2021.

Quanto a certidão de falência e Condodata, foi apresentada em plena validade.

Quanto a habilitação jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Habilitação econômico-financeiro foi feita via SICAF, portanto, não há o que se discutir.



Prefeitura de
CAUCAIA



Portanto, não há em que se falar em descumprimento por parte desse Recorrente, quem descumpriu o Edital foi o Sr. Pregoeiro, motivo pelo qual a presente licitação deve ser anulada.

A empresa **RAMAC EMPREENDIMENTO LTDA** apresentou suas razões no intuito de manter a desclassificação da empresa recorrente, como segue:

(...)

Assim, agiu a pregoeira em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontra obrigado a respeitar, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.1

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



Prefeitura de CAUCAIA



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente o balanço patrimonial para garantir a sua boa situação financeira.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. Complementarmente, e não substitutivamente, é requerido, também, que o licitante comprove sua saúde financeira por meio de capital social integralizado ou valor do patrimônio líquido mínimo, e ainda, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, iniciar-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela,



a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto." (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

"9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo

impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993)'. (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

Logo, a demonstração da capacidade técnica financeira dos licitantes, revelará sua condição de executar o contrato de forma a atender todas as demandas editalícias e não promover prejuízos futuros ao erário.

Em relação a instrução normativa 2023 de 28 de abril de 2021 da Receita Federal, ela diz respeito somente a atualização dos dados da empresa e nada tem relação com a participação em processos licitatórios, haja vista a boa saúde financeira da empresa ser requisito imprescindível para sua contratação.



Prefeitura de
CAUCAIA



Partindo dessa premissa, a empresa **AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA** deixou de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do ano de 2020 descumprindo assim, as exigências contidas no item 6.4.1 do edital em comento.

2) VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez



Prefeitura de
CAUCAIA



que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.

Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado os documentos em conformidades com as exigências Editalícias.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** por ter descumprido com as exigências, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



Prefeitura de
CAUCAIA



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido o item 12.7 do edital em comento e da declaração de habilitada da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mesmo a empresa não ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou em sua defesa que cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo correta a decisão que a habilitou.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Após isso o certame teve seu regular prosseguimento. Eventualmente, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** veio a restar classificada em primeiro lugar, sendo posteriormente declarada habilitada e vencedora do certame ora sob discussão.

No entanto, com o máximo de respeito, a decisão proferida por esta Nobre Pregoeira está manifestamente equivocada, além de ensejar a quebra da isonomia do certame.

Afinal, ao contrário do que restou consignado no sistema Comprasnet, não é possível identificar que a documentação foi apresentada da mesma forma que a da **CERTA**, demonstrando falta de isonomia na aplicação dos supostos critérios de inabilitação.

Ademais, foram detectados outros vícios na documentação de habilitação da **ALVES & SILVA**, os quais deveriam ter ensejado a imediata inabilitação desta do presente certame.

(...)



Prefeitura de
CAUCAIA



Contudo, a ALVES & SILVA não apresenta qualquer documento capaz de comprovar o valor do FAP, fazendo com que a Administração e as demais licitantes tenham que simplesmente acatar os valores cotados pela recorrida. No entanto, a nosso ver, este procedimento não é possível, sendo dever da empresa declarada vencedora a apresentação da compatibilidade de seus preços com a sua realidade, de forma a garantir o pleno controle dos preços que tiver cotado na licitação.

Em suas contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou a defesa nos seguintes termos:

(...)

Rat para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, medido ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

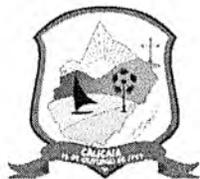
Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.7

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.



Prefeitura de CAUCAIA



A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.



Prefeitura de
CAUCAIA



Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado os documentos conforme o item 12.7 do edital em comento.

2) NÃO APRESENTAÇÃO DA ALÍQUOTA DA FAP E SAT PELA EMPRESA ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Dessa forma, o edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

As regras do instrumento convocatório têm por escopo resguardar a lisura do certame, constituindo verdadeiras garantias de um julgamento objetivo, probo e impessoal, que, no entanto, só serão eficazes quando plenamente observadas pelo órgão julgador.

Dito isto, as alíquotas questionadas pela recorrente não fazem parte do rol exigido no referido edital, estando a proposta da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** em conformidade com as exigências editalícias.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** por ter cumprido com as exigências, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.

Maria Leoney Miranda Serpa
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido o item 6.4.1 do edital em comento e da declaração de habilitada da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mesmo a empresa não ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou em sua defesa que cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo correta a decisão que a habilitou.

A empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou as contrarrazões no sentido de manter a inabilitação da empresa **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

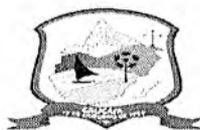
Inicialmente cumpre informar que o Pregão Eletrônico de nº 2021.04.23.01 ocorreu na data de 17.05.21, através do portal comprasnet.

Ultrapassada a face de lances, a Recorrente foi inabilitada por apresentar balanço patrimonial referente ao ano de 2019 estando em desconformidade com o item 6.4.1 do edital. Apresentou atestado de capacidade técnica sem o certificado digital conforme exige o item 12.7 do termo de referência do edital.

Ocorre que a Recorrente foi erroneamente considerada inabilitada conforme a seguir restará demonstrado.

(...)

Inicialmente cabe informar que o RAT/FAP é um dos encargos sociais, previstos no anexo III- Termo de Referência, com a finalidade de cotar preços para a elaboração da planilha de orçamentária.



Em suas contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou a defesa nos seguintes termos:

(...)

Rat para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, medido ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Em suas contrarrazões, a empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou a defesa nos seguintes termos:

(...)

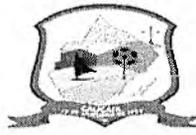
Assim agiu a pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculada aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontra obrigado a respeitar, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.7

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.



A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

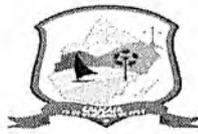
E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.

Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente



não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado os documentos conforme o item 12.7 do edital em comento.

2) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.1

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

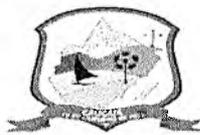
A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente o balanço patrimonial para garantir a sua boa situação financeira.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. Complementarmente, e não substitutivamente, é requerido, também, que o licitante comprove sua saúde financeira por meio de capital social integralizado ou valor do patrimônio líquido mínimo, e ainda, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador



Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, iniciar-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

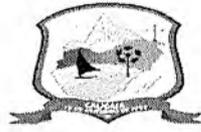
"7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto." (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

"9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993)'. (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)



Logo, a demonstraco da capacidade tcnica financeira dos licitantes, revelar sua condio de executar o contrato de forma a atender todas as demandas editalcias e no promover prejzs futuros ao errio.

Partindo dessa premissa, a empresa **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIOS EIRELI** deixou de apresentar o balano patrimonial descumprindo assim, as exigncias contidas no item 6.4.1 do edital em comento.

3) NO APRESENTAO DA ALQUOTA DA FAP E SAT PELA EMPRESA ALVES & SILVA SERVIOS DE LOCAO DE MO DE OBRA LTDA

Dessa forma, o edital, enquanto instrumento convocatrio, delimita as condioes norteadoras dos atos licitatrios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relao entre a Administrao e os licitantes.

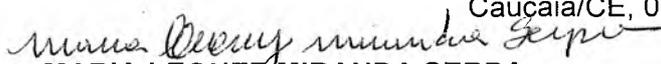
As regras do instrumento convocatrio tm por escopo resguardar a lisura do certame, constituindo verdadeiras garantias de um julgamento objetivo, probo e impessoal, que, no entanto, s sero eficazes quando plenamente observadas pelo rgo julgador.

Dito isto, as alquotas questionadas pela recorrente no fazem parte do rol exigido no referido edital, estando a proposta da empresa **ALVES & SILVA SERVIOS DE LOCAO DE MO DE OBRA LTDA em conformidade com as exigncias editalcias.**

Assim sendo a Comisso de Prego no pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as clusulas contidas no instrumento convocatrio, pois desse modo  Administrao Pblica estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critrios que foram, na realidade sugeridos pelos prprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliao da disputa entre os interessados e o princpio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitao da empresa **ALVES & SILVA SERVIOS DE LOCAO DE MO DE OBRA LTDA** por ter cumprido com as exigncias, em obedincia aos princpios da igualdade, da legalidade e da vinculao ao instrumento convocatrio.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICPIO DE CAUCAIA/CE



Prefeitura de
CAUCAIA



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido os itens 6.4.1 e 6.4.1.1 do edital em comento e da declaração de habilitada da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mesmo a empresa não ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou em sua defesa que cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo correta a decisão que a habilitou.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Determinados os parâmetros legais, é necessário constar que a prezada comissão de licitação apresentou argumento para a desclassificação, contudo se mostrou sem razão em seu apontamento, seguiremos para análise e justificativa do segundo apontamento para desclassificação.

(...)

Considerando que o anexo corresponde a todas as necessidades impostas no item 6.4.1 do Edital em referência, não se faz compreensível assumir que esta licitante não cumpriu com todas as disposições que ensejariam sua habilitação. Restando por inconteste que a



Prefeitura de
CAUCAIA



desclassificação da proposta foi realizada por ato contestável e impróprio a realização deste.

(...)

Analisando a documentação apresentada pela parte ora habilitada, percebeu-se a que na habilitação técnica a mesma deixa a desejar. Foi apresentado o atestado de capacidade técnica datados de 03 de novembro de 2020, contudo, ao observar o contrato que se faz termo para emissão do atestado este foi emitido na mesma data.

Verificando tais informações e o que se sabe quanto a análise da documentação de habilitação no processo licitatório, percebe-se a ausência de embasamento e qualidade nos referidos documentos, a ponto de inviabilizar a habilitação no certame.

É compreendido que o atestado de Capacidade Técnica é o documento elegido dentro do âmbito da licitação como necessário a comprovação da qualificação técnica de uma empresa, mas não se basta nesse quesito. Esta comprovação também alimenta as garantias quanto a capacidade para desempenhar as atividades propostas em Edital.

Em suas contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou a defesa nos seguintes termos:

(...)

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovam a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

(...)

Pois bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto contratado.

(...)

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.



Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.1

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente o balanço patrimonial para garantir a sua boa situação financeira.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. Complementarmente, e não substitutivamente, é requerido, também, que o licitante comprove sua saúde financeira por meio de capital social integralizado ou valor do patrimônio líquido mínimo, e ainda, certidão negativa



Prefeitura de
CAUCAIA



de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, iniciar-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

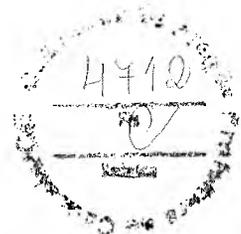
“9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo

impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: ‘A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.



Prefeitura de CAUCAIA



(fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993). (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

Logo, a demonstração da capacidade técnica financeira dos licitantes, revelará sua condição de executar o contrato de forma a atender todas as demandas editalícias e não promover prejuízos futuros ao erário.

Partindo dessa premissa, a empresa **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** deixou de apresentar o balanço patrimonial descumprindo assim, as exigências contidas no item 6.4.1 do edital em comento.

2) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Dessa forma, o edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

As regras do instrumento convocatório têm por escopo resguardar a lisura do certame, constituindo verdadeiras garantias de um julgamento objetivo, probo e impessoal, que, no entanto, só serão eficazes quando plenamente observadas pelo órgão julgador.

Dito isto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração



Prefeitura de
CAUCAIA



de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Logo, se os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.

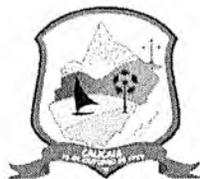
Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjunta com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Nesse diapasão, Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, pontua que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.



Prefeitura de
CAUCAIA

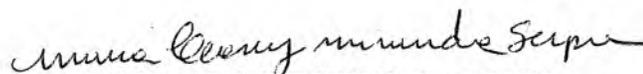


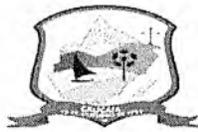
Em análise ao documento contestado, pela empresa recorrente foi possível observar que a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou os atestados em conformidade ao exigido no item 6.5, não merecendo prosperar as alegações aqui compelidas.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** por ter cumprido com as exigências, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI** requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido o edital em comento, mesmo a empresa, supostamente, ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

No caso dos autos, a recorrente foi inabilitada no certame em razão da apresentação de proposta de preço que se encontrava sem o destaque de um item de importância diminuta, qual seja o destaque do valor do vale transporte a ser pago aos colaboradores da empresa.

Ocorre que a decisão consistente na inabilitação da recorrente deve, necessariamente, ser precedida de diligência realizada pela autoridade que conduz o certame a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de a decisão perpetrar ilegalidade como a anotada nesse caso.

A inexistência de diligência para sanar o equívoco fere de morte o devido processo legal, o que macula o processo administrativo de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que o edital determinar ao pregoeiro promover diligências voltadas ao saneamento de eventuais divergências, conforme se extrai do item 1.13 do edital.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

1) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade



precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

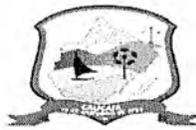
Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)



Prefeitura de
CAUCAIA



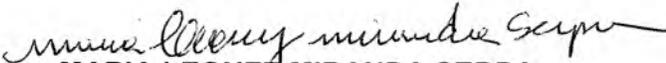
Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.

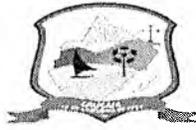
Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado os documentos conforme a exigência contida no edital.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI** por ter cumprido com as exigências, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido o edital em comento, mesmo a empresa, supostamente, ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou as contrarrazões no sentido de manter a inabilitação da empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

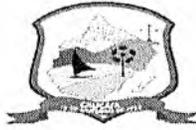
DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)
Acerta da alegativa da não comprovação de aptidão técnica comprovada similar ao objeto, vale salientar que os atestados acostados possuem postos de trabalhos permanentes terceirizados junto aos órgão, sendo, portanto, comprovação para TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, como explicitado no objeto da licitação.
(...)
Portanto, com a devida vênia, requer a reconsideração do julgamento anterior, passando a ser considerado como válidos e suficientes de comprovação técnica de terceirização de mão de obra os atestados juntados com a devida assinatura digital.

Em suas contrarrazões, a empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou a defesa nos seguintes termos:

(...)
Assim agiu a pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontra obrigado a



respeitar, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ouy aquém de suas cláusulas e condições.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

1) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

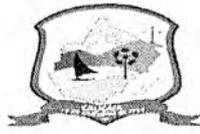
De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"



E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

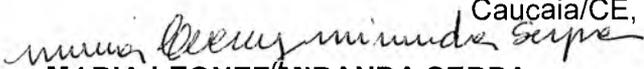
Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.

Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado os documentos conforme a exigência contida no edital.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA** por ter cumprido com as exigências, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE



Prefeitura de
CAUCAIA



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido os itens 5.1, 5.2.1, 5.2.2, 5.1.5 alínea a e 6.4.1 do edital em comento, mesmo a empresa não ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **RAMAC EMPREENDIMENTO LTDA** apresentou suas razões no intuito de manter a desclassificação da empresa recorrente.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Os argumentos utilizados pela pregoeira para desclassificar a proposta da empresa recorrente foram baseadas na proposta inicial, a qual não poderia ter qualquer identificação. O equívoco de não abrir o campo específico, para a devida anexação dos documentos, gerou todo este transtorno. Ou seja, o julgamento da proposta da empresa foi baseado na proposta inicial anexada, sem a devida identificação da proposta.

A pregoeira ainda inabilitou a empresa prime informando que esta não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.



A empresa **RAMAC EMPREENDIMENTO LTDA** apresentou suas razões no intuito de manter a desclassificação da empresa recorrente, como segue:

(...)

Assim, agiu a pregoeira em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontra obrigado a respeitar, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

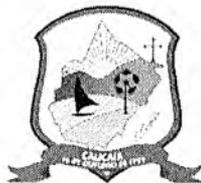
DA ANALISE DO RECURSO

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.1

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao**



Prefeitura de CAUCAIA



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente o balanço patrimonial para garantir a sua boa situação financeira.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. Complementarmente, e não substitutivamente, é requerido, também, que o licitante comprove sua saúde financeira por meio de capital social integralizado ou valor do patrimônio líquido mínimo, e ainda, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, iniciar-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);



"9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo

impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993)'. (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

Logo, a demonstração da capacidade técnica financeira dos licitantes, revelará sua condição de executar o contrato de forma a atender todas as demandas editalícias e não promover prejuízos futuros ao erário.

Partindo dessa premissa, a empresa **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis descumprindo assim, as exigências contidas no item 6.4.1 do edital em comento.

2) VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade



Prefeitura de CAUCAIA



precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de



Prefeitura de CAUCAIA



Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível;
Publicação: 10/12/2013)

Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.

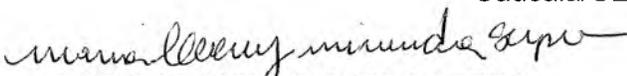
Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado os documentos conforme o item 5.1 do edital em comento, como segue:

- 5.1- A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterá:
- 5.1.1- A modalidade e o número da licitação;
 - 5.1.2- Endereçamento ao(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de CAUCAIA;
 - 5.1.3- Prazo de execução dos serviços, conforme os termos deste edital;
 - 5.1.4- Prazo de validade da Proposta de Preços não inferior a 60 (sessenta) dias;
 - 5.1.5- A licitante deverá anexar no Sistema junto à Proposta de Preços: a) Planilha de Composição de Custos, conforme Anexo I ao Termo de Referência, transcrita em Reais (R\$).

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** por ter descumprido com as exigências, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido termos do edital em comento e da declaração de habilitada da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mesmo a empresa não ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou em sua defesa que cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo correta a decisão que a habilitou.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

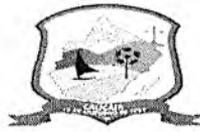
Sem muitas delonga, no dia da sessão após a fase de lances a pregoeira desclassificou e/ou inabilitou assertivamente várias empresas por não atendimento ao edital, porém se EQUIVOCOU na desclassificação da empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA alegando que a mesma cotou elementos (EPIS) que não estava previsto na planilha de composição, porém a mesma não se atentou que no termo de referência obrigava todas as licitantes a cotarem em sua planilha de composição, e que a mesma em e-mails trocados é bem claro que: Todas as informações pertinentes aos valores e as taxas, encontra-se informadas no Termo de Referência." (e-mail da pregoeira respondido a empresa ramac no dia 13/05/2021)

(...)

Já a empresa ALVES E SILVA comprovadamente esgueirada da margem de capacidade mínima insculpida no edital, apresentou proposta ajustada um valor final de R\$ 21.709.421,75.

Em suas contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou a defesa nos seguintes termos:

(...)



Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

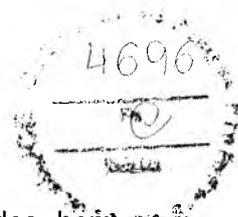
A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez



que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.

Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado a proposta em conformidade ao item 5.1 do edital em comento.

2) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.1

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente o balanço patrimonial para garantir a sua boa situação financeira.



A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. Complementarmente, e não substitutivamente, é requerido, também, que o licitante comprove sua saúde financeira por meio de capital social integralizado ou valor do patrimônio líquido mínimo, e ainda, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, iniciar-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

"7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto." (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

"9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993). (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."



Prefeitura de
CAUCAIA



E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

“O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.” (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

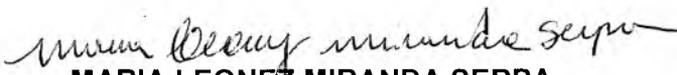
Logo, a demonstração da capacidade técnica financeira dos licitantes, revelará sua condição de executar o contrato de forma a atender todas as demandas editalícias e não promover prejuízos futuros ao erário.

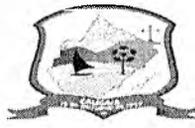
Partindo dessa premissa, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou a qualificação econômica exigida no edital.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** por ter cumprido com as exigências, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido 6.4.1 e quanto a declaração de vencedora da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mesmo a empresa não ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou em sua defesa que cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo correta a decisão que a habilitou.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

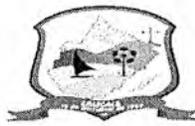
(...)

De acordo com a decisão manifestada pela pregoeira, a ausência de apresentação dos documentos em via original (impossível por meio do Pregão Eletrônico) ou mediante cópia autenticada em cartório ensejou a INABILITAÇÃO da Recorrente.

Ocorre que a exigência trazida no referido item editalício diz respeito a uma fase distinta e posterior a habilitação, qual seja, a etapa relativa ao pagamento sendo, portanto, absolutamente equivocada a sua aplicação para justificar a inabilitação da recorrente.

Assim, forçoso se faz reconhecer que os documentos apresentados pela empresa Recorrente são regulares e válidos para o fim a que se destina, qual seja, a comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e financeira para prestar os serviços objeto do certame em comento.

Caso assim não entenda, é necessário que V.Sra aponte objetivamente e claramente os motivos ensejadores de eventual suspeição, em relação á qual caberia a esta douta Pregoeira o poder dever de promover diligência para sanar eventuais dúvidas sobre os documentos e informações apresentadas, o que não ocorreu.



Em suas contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou a defesa nos seguintes termos:

(...)

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

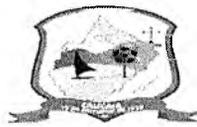
DA ANÁLISE DO RECURSO

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.1 PELA EMPRESA REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente o balanço patrimonial para garantir a sua boa situação financeira.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. Complementarmente, e não substitutivamente, é requerido, também, que o licitante comprove sua saúde financeira por meio de capital social integralizado ou valor do patrimônio líquido mínimo, e ainda, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

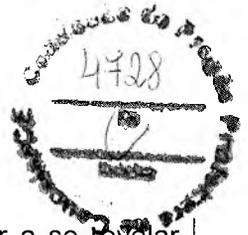
Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, iniciar-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

“9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo



impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993)'. (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

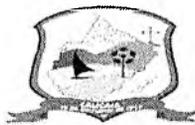
"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

Logo, a demonstração da capacidade técnica financeira dos licitantes, revelará sua condição de executar o contrato de forma a atender todas as demandas editalícias e não promover prejuízos futuros ao erário.

Partindo dessa premissa, a empresa **REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** deixou de apresentar o termo de abertura e encerramento em conformidade ao balanço patrimonial descumprindo assim, a exigência contida no item 4.1.1 alínea a.

2) VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.



A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles*:

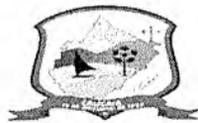
A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.

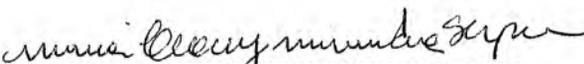


Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado os documentos em conformidades com as exigências Editalícias e ter deixado de apresentar a declaração do item 4.4, "alínea d" do termo de referência.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa **REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** por ter descumprido as exigências e mantendo a habilitação da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



Prefeitura de
CAUCAIA



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido 6.4.1 e quanto a declaração de vencedora da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mesmo a empresa não ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou em sua defesa que cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo correta a decisão que a habilitou.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Assim, a recorrida estava obrigada a apresentar o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis transmitidos através da Escrituração Contábil Digital (ECD), acompanhado do seu respectivo recibo de entrega emitido pelo Ministério da Fazenda, conforme determina a Lei, o que não fora atendido pela Recorrida.

Conforme pode ser constatado nos documentos de habilitação da Recorrida, esta apresentou o seu balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício SEM NENHUMA CHANCELA capaz de garantir a legitimidade das informações constantes nestes.



Prefeitura de
CAUCAIA



Em suas contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou a defesa nos seguintes termos:

(...)

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.1 PELA EMPRESA RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao**

Rafaela



Prefeitura de CAUCAIA



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente o balanço patrimonial para garantir a sua boa situação financeira.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. Complementarmente, e não substitutivamente, é requerido, também, que o licitante comprove sua saúde financeira por meio de capital social integralizado ou valor do patrimônio líquido mínimo, e ainda, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, iniciar-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);



Prefeitura de **CAUCAIA**



"9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo

impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993). (...)' (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

Logo, a demonstração da capacidade técnica financeira dos licitantes, revelará sua condição de executar o contrato de forma a atender todas as demandas editalícias e não promover prejuízos futuros ao erário.

Em relação a instrução normativa 2023 de 28 de abril de 2021 da Receita Federal, ela diz respeito somente a atualização dos dados da empresa e nada tem relação com a participação em processos licitatórios, haja vista a boa saúde financeira da empresa ser requisito imprescindível para sua contratação.

Partindo dessa premissa, a empresa **RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** deixou de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do ano de 2020 descumprindo assim, as exigências contidas no item 6.4.1 do edital em comento.



2) VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por



Prefeitura de **CAUCAIA**



força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

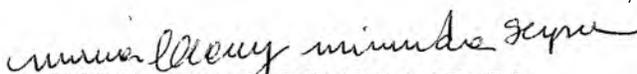
Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.

Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado os documentos em conformidades com as exigências Editalícias.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa **RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** por ter descumprido com as exigências e mantendo a habilitação da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.23.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua inabilitação, por ter descumprido 12.7 e quanto a declaração de vencedora da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mesmo a empresa não ter apresentado documentos comprobatórios para firmar contrato com a Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou em sua defesa que cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo correta a decisão que a habilitou.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

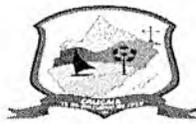
(...)

Como se verifica das razões registradas no sistema, inabilitou-se a recorrente por um suposto descumprimento ao item 12.7 do edital, bem como por se alegar que alguns documentos foram apresentados sem autenticação. No entanto, será minuciosamente demonstrado que simplesmente não houve qualquer descumprimento ao edital por parte da recorrente, que apresentou toda a sua documentação em consonância com o que estava sendo exigido.

Em suas contrarrazões, a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou a defesa nos seguintes termos:

(...)

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações



condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Analisando as argumentações apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

1) VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente esta Comissão resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez



que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

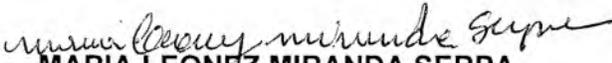
Nesse mesmo sentido, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de atender as exigências nele contido.

Ora, se todos os atos da Administração Pública são pautados na Lei e suas regras são observadas, a fim de respeitar o princípio da isonomia, os fatos narrados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma não ter apresentado a procuração pública ou particular com as informações específicas do certame em comento. Apresentou um documento datado do dia 02/01/2021 (sábado) com informações vagas e autenticação do mesmo, impossibilitando a Administração em reconhecer tal documento.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deva ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** por ter descumprido as exigências e mantendo a habilitação da empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 01 de junho de 2021.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE